



CÓPIA DE PROCESSO

2023-61H7S

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2023-61H7S>



RESUMO DO PROCESSO

OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NA EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SERRA/ES.

DADOS DA CÓPIA

Cópia gerada em: 26/01/2024 13:59:51 - Horário de Brasília - UTC-3

Por: JAMILE BORGES DE MATTOS (MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE) - SEDU - SEDU - GOVES)

DOCUMENTOS DO PROCESSO INCLUSOS NA CÓPIA (8 DE 192)

#	DOCUMENTO	INCLUSO?	PÁGINAS
#1	2023-MC4DG8 - TERMO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#2	2023-64SXZL - REP 204 - EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO	Não	3
#3	2019-13X4QQ - 23 - Gerfe - Projeto de Reforma Padronizado	Não	3
#4	2019-VN55XL - 1057 - GERFE - CONTRATAÇÃO DE OBRAS E REFORMAS	Não	4
#5	2023-VFD9D7 - oficio-secont 153-2023 - Circular - Solicitação informações - Contratação de obras	Não	3
#6	2023-5TTQFL - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2023-5TTQFL	Não	2
#7	2021-WH5KTD - SER05-RT-211123	Não	22
#8	2021-K9XK04 - SER05-RT-211126 - Visita Técnica à EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO	Não	7
#9	2021-LCJB5N - SER05-RT-2021 12 01	Não	6
#10	2022-K5PVFT - SER05-RT-220217	Não	19
#11	2023-RXVN0M - SER05-D03-MEM QUANT CIVIL	Não	208
#12	2023-SLLK91 - SER05-D03-MEM QUANT CLIM	Não	8
#13	2023-JPJK2Z - SER05-D03-MQ ELE SALAS PROVISORIAS	Não	8
#14	2023-CB0G1K - SER05-D03-MEM QUANT CAB ESTR	Não	15
#15	2023-6K81WZ - SER05-D03-MEM QUANT ELE	Não	50
#16	2023-P68880 - SER05-D03-MEM QUANT SPDA	Não	5
#17	2023-0HFMN4 - SER05-D03-MEM QUANT FOTOV	Não	12
#18	2023-DPMCCJ - SER05-D03-MEM DESCR ARQ	Não	56
#19	2023-X8NQ6N - SER05-D03-MEM DESCR URBAN	Não	33
#20	2023-DXSJQJ - SER05-D03-MEM DESCR CAB ESTR	Não	6
#21	2023-MX6BXH - SER05-D03-MEM DESCR CLIM	Não	13
#22	2023-DM7Z6P - SER05-D03-MEM DESCR EXAUST	Não	7
#23	2023-93BN52 - SER05-D03-MEM DESCR ELE	Não	13
#24	2023-058Z3R - SER05-D03-MEM DESCR SPDA	Não	7
#25	2023-RKXB2Z - SER05-D03-MEM DESCR FOTOV	Não	7
#26	2023-XTH2FB - SER05-D03-MEM DESCR DRENAG	Não	10
#27	2023-09K9QF - SER05-D03-MEM DESCR CONC-MET	Não	16
#28	2023-TB4J1L - SER05-D03-MEM DESCR HIDRO	Não	9
#29	2023-RCM3T5 - SER05-D03-MEM CALC CONC	Não	203
#30	2023-6B48Z0 - SER05-D03-MEM CALC MET	Não	68
#31	2023-508BPG - SER05-D03-MEM CALC DRENAG	Não	6
#32	2023-9BC49P - SER05-D03-MEM CALC GAS	Não	8
#33	2023-2310T3 - SER05-D03-MEM CALC CLIM	Não	111
#34	2023-PN2W8N - SER05-D03-MEM CALC HIDRO	Não	31
#35	2023-4DBP6C - SER05-D03-MEM CALC ELE	Não	21
#36	2023-148J3C - SER05-D03-MEM CALC FOTOV	Não	6
#37	2023-ZH9LP6 - SER05-D03-MEM CALC SPDA	Não	10
#38	2023-CGH33H - SER05-D03-PLANILHA	Não	80
#39	2023-MKTS6Z - SER05-D03-CURVA ABC DE SERVIÇOS	Não	108
#40	2023-G3SWSK - SER05-D03-COMPOS	Não	1254
#41	2023-5VJDB6 - SER05-D03-CRONOGRAMA	Não	3
#42	2023-GK1SZQ - SER05-D03-EQUIP	Não	3
#43	2023-C1L1FW - SER05-D03-COT LABOR	Não	58
#44	2023-7VQ998 - SER05-D03-COT ESPEC	Não	18
#45	2023-T9QD3V - SER05-D03-ARTS	Não	12
#46	2022-0L56FZ - RRT ARQ ELICE BAPTISTA GAUDIO	Não	3
#47	2023-3L5GXN - SER05-D03-PLANIALT	Não	5
#48	2023-3J222Q - SER05-D03-SONDAGEM-LOC FUROS	Não	2

#49	2023-G6HP8M - SER05-D03-SONDAGEM	Não	32
#50	2023-BZKQGV - SER05-D03-PROJ ARQ	Não	33
#51	2023-75MCH1 - SER05-D03-PROJ ARQ LEGAL APR	Não	5
#52	2023-TQLT4B - SER05-D03-ARQ SALAS PROVISORIAS	Não	2
#53	2023-ZG35DK - SER05-D03-PROJ URBAN	Não	3
#54	2023-C8GDZR - SER05-D03-PROJ CONC	Não	45
#55	2023-7Z6P2D - SER05-D03-PROJ MET	Não	12
#56	2023-9RKTDF - SER05-D03-PROJ DRENAG	Não	6
#57	2023-FG04NJ - SER05-D03-PROJ HIDRO	Não	25
#58	2023-K7SG09 - SER05-D03-PROJ INC APR	Não	22
#59	2023-LFW2DS - SER05-D03-PROJ GAS	Não	2
#60	2023-CBK7ZV - SER05-D03-PROJ ELE	Não	24
#61	2023-5MGDFV - SER05-D03-ELE SALAS PROVISORIAS	Não	2
#62	2023-9ZPHVH - SER05-D03-PROJ CAB ESTR	Não	3
#63	2023-J97ZLR - SER05-D03-PROJ FOTOV	Não	5
#64	2023-DGG9Q5 - SER05-D03-PROJ CLIM	Não	3
#65	2023-VGJXLQ - SER05-D03-PROJ SPDA	Não	3
#66	2023-4VNJ5F - SER05-D03-ACESSIB	Não	2
#67	2023-N6P2NR - SER05-D03-DEC NORMAS	Não	2
#68	2023-2WT249 - SER05-D03-PRE BDI LS	Não	5
#69	2023-MC577L - SER05-D03-ACEITABILIDADE	Não	2
#70	2023-ZRZ7XN - PROCED.SST-R05	Não	11
#71	2023-ZL5C8J - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À DISPENSA DE LICENC. AMBIENTAL	Não	3
#72	2023-5793S4 - SER05-D03-DECL.ATEND.CONCESS-R00	Não	37
#73	2023-C2GKNF - SER05-D03-FORM ENTR	Não	4
#74	2023-XD6HJ7 - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2023-5TTQFL	Não	1
#75	2023-HBF5QS - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2023-5TTQFL	Não	1
#76	2023-KD6TS1 - SER05-D03-JC-R0	Não	2
#77	2023-00LPXT - SER05-D03-JQF-R0	Não	2
#78	2023-8RRD1D - SER05-D03-JQT-R0	Não	5
#79	2023-85XP1V - SER05-D03-JS-R0	Não	2
#80	2023-MG85T6 - SER05-D03-TR-R0	Não	27
#81	2023-R1871G - SER05-D03-VA-R0	Não	8
#82	2022-33918M - IN 09-2021 - IEMA - DISPENSA LICENCIAMENTO AMBIENTAL	Não	8
#83	2022-65713X - IN 09-2021 - IEMA - ANEXO	Não	31
#84	2022-SDRF6D - IN 09-2021 - IEMA - ATUALIZAÇÃO	Não	2
#85	2023-D591DQ - SER05-D03-DECLARAÇÃO DE DOMINIALIDADE	Não	2
#86	2023-6MT5NC - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2023-5TTQFL	Não	1
#87	2023-7NVF9P - Certidão de Ônus - Registro Imobiliário - EEEFM ELICE BAPTISTA GÁUDIO	Não	2
#88	2023-26WH43 - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	2
#89	2023-C2JVQD - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#90	2023-0L4PCF - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#91	2023-2QRP4J - NÍVEL DE ALÇADA 081-2023 - EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO	Não	2
#92	2023-NQ8T5M - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#93	2023-9422TF - DESPACHO 1400 - EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO - 2023-61H7S	Não	2
#94	2023-16NZZ8 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#95	2023-CBM1N1 - Despacho 2655 2023 - À SEAF- 2023-61H7S	Não	2
#96	2023-L00FC1 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#97	2023-R3V432 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#98	2023-KBTCBF - DESPACHO-10662-2023-PROCESSO 2023-61H7S-RESERVA E INDICAÇÃO ORÇAMENTARIA-CONCORRENCIA-EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO	Não	2
#99	2023-DSVK1X - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#100	2023-SM3K0B - 420101 - 2023NR03109.pdf	Não	2
#101	2023-6RQQVW - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#102	2023-JBW4QT - 420101 - 2023NR03110.pdf	Não	2
#103	2023-BF17TQ - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#104	2023-P0ZZ3M - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#105	2023-ZQHBL6 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#106	2023-N7KWL9 - PROCESSO 2023-61H7S-DECLARAÇÃO LRF- REFORMA AMPLIAÇÃO EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO-CONCORRENCIA	Não	2
#107	2023-QDM6FC - DESPACHO-10680-2023-PROCESSO 2023-61H7S-CONCORRENCIA-EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO-CPLOSE	Não	2
#108	2023-Z9D9R0 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1

#109	2023-7011XJ - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2023-7011XJ	Não	1
#110	2023-0WXB75 - Estudo - Elice Baptista Gaudio	Não	6
#111	2023-Z01FWP - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#112	2023-WVC630 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#113	2023-9W0PMS - CALCULO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO-PROCESSO-2023-61H7S-EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO-SERRA	Não	3
#114	2023-1QJKQN - DECLARAÇÃO ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO-PROCESSO 2023-61H7S-SEDU-EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO-SERRA	Não	5
#115	2023-7H428R - DESPACHO-10969-2023-PROCESSO 2023-61H7S-SEDU-REFORMA E AMPLIAÇÃO-EEEFM ELICE BATISTA GAUDIO-SERRA-CPLOSE	Não	2
#116	2023-CBVJ96 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#117	2021-6PT4BP - 09-06-2021 - PA 2020-0HNL1 - Análise Edital de Concorrência - Cópia	Não	60
#118	2021-1KW0NB - Análise de Manifestação (Chefia) (202102000623)	Não	25
#119	2021-3X9V3H - SEDU - 2020-0HNL1 - Edital de concorrência - Reforma e ampliação de escola - Aprovação SPGA	Não	6
#120	2021-BT632Q - 30.09.2021 - PA 2021-2SBCZ -SEDU - Consulta específica - utilização de Minuta Padronizada - Cópia	Não	6
#121	2021-B9419T - Recomendação Aprovação (202102001340)	Não	4
#122	2021-CSLQ3W - SEDU - 2021-2SBCZ - Utilização de minuta padrão atualizada de Concorrência - Aprovação SPGA	Não	2
#123	2021-0P2766 - DESPACHO-07780-PROCESSO 2021-2SBCZ-CONSULTA JURÍDICA-UTILIZAÇÃO MINUTA PADRÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA DER	Não	2
#124	2022-RK92F8 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SECONT - COOP-SECONT Nº 017-2017	Não	4
#125	2021-MWB8XR - Manifestação nº 006-2020- OF. SEDU Edoc s 2020 TGFF1 (1)	Não	4
#126	2023-M59HMF - Ofício nº 238 - 2023 - OFÍCIO CIRCULAR CMERGP INVESTIMENTO	Não	2
#127	2021-F2QHBQ - PORTARIA 001-R-REPUBLIÇÃO-DELEGAÇÃO COMPETÊNCIA SUBSECRETÁRIO SEAF - DIOES 28.01.2019 E RETIFICAÇÃO	Não	3
#128	2023-FFD0H7 - PORTARIA Nº 629-S, de 03.07.2023, publicada em 04.07.2023	Não	2
#129	2023-23SS80 - PORTARIA Nº 854-S, de 24-08-2023, publicada em 25-08-2023	Não	2
#130	2023-43C9C4 - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#131	2023-FRSM9X - Minuta de Edital CP XXX-2023 Processo 2023-61H7S EEEFM Elice Baptista Gaudio	Não	125
#132	2023-M90XTP - Declaração de utilização de minuta padrão Processo 2023-61H7S EEEFM Elice Baptista Gaudio	Não	2
#133	2023-K46WRC - ANEXO IV-Resolução CONSECT nº 038-2021 Processo 2023-61H7S EEEFM Elice Baptista Gaudio	Não	8
#134	2023-0063CF - Despacho 070.2023-Processo 2023-61H7S EEEFM Elice Baptista Gaudio-Análise UECI	Não	3
#135	2023-VWHCLT - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#136	2023-BLQPZW - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#137	2023-W9DJD3 - DESPACHO-11025-2023-PROCESSO 2023-61H7S-CONCORRENCIA-REFORMA AMPLIAÇÃO EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO-SERRA	Não	2
#138	2023-154297 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#139	2023-LZF1GC - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2023-LZF1GC	Não	1
#140	2023-WHQMN8 - 2023-61H7S SOLICITAÇÃO AVALIAÇÃO PRÉVIA	Não	2
#141	2023-89D8DJ - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#142	2023-1Z2054 - AVALIAÇÃO PRÉVIA UECI SEDU Nº 268 2023	Não	12
#143	2023-B40VCJ - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#144	2023-GF927B - DESPACHO UECI AVALIAÇÃO PRÉVIA Nº 268 2023-61H7S	Não	2
#145	2023-C8QT8T - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#146	2023-5748FS - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#147	2023-QRF5K7 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#148	2023-2N2678 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#149	2023-L1DGK8 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#150	2021-PCLGCD - ART 1.0130-2021(2021-SGTN9)	Não	2
#151	2023-SXN3LW - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#152	2023-BD85SV - ANEXO IV-Resolução CONSECT nº 038-2021 Processo 2023-61H7S EEEFM Elice Baptista Gaudio	Não	8
#153	2023-05M80X - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#154	2023-1QJQ11 - DESPACHO 1569 - EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO	Não	5
#155	2023-1X9RG0 - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#156	2023-CB91RD - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#157	2023-P4CHN2 - Despacho 3156 2023 - À SEAF- 2023-61H7S	Não	2
#158	2023-D8L8S2 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#159	2023-ZFJCBD - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#160	2023-NVMGVF - DESPACHO-12457-2023-PROCESSO 2023-61H7S-CONCORRENCIA PUBLICA-EEEFM ELICE BATISTA GAUDIO-SERRA	Não	2
#161	2023-98NM4V - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1

#162	2023-Q6S8TR - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2023-Q6S8TR	Não	1
#163	2023-60HJBC - Formulário cadastro de contratações CidadES Processo 2023-61H7S EEEFM Elice Baptista Gaudio	Não	2
#164	2023-3M4JSJ - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2023-Q6S8TR	Não	1
#165	2023-CXMM3B - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#166	2023-H64815 - Edital CP 015-2023 Processo 2023-61H7S EEEFM Elice Baptista Gaudio	Não	108
#167	2023-65TGS2 - Aviso de Licitação-CP 015-2023 Processo 2023-61H7S EEEFM Elice Baptista Gaudio	Não	2
#168	2023-18ZQR0 - Aviso de Licitação-CP 015-2023 Processo 2023-61H7S EEEFM Elice Baptista Gaudio - DIOES 11.12.2023	Não	2
#169	2023-12DBNB - Aviso de Licitação-CP 015-2023 Processo 2023-61H7S EEEFM Elice Baptista Gaudio - Jornal	Não	3
#170	2023-LDG5XL - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#171	2024-HJCJ2G - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#172	2024-W9BKCN - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#173	2024-G9CD8D - DESPACHO 0026-EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO- Solicitação de Reserva Orçamentária	Não	2
#174	2024-LKCM MJ - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#175	2024-R5X8N7 - Despacho 91 2024 - À SEAF- 2023-61H7S	Não	2
#176	2024-H92623 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#177	2024-7TKLKG - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#178	2024-GHHTGR - DESPACHO-0733-2024-PROCESSO 2023-61H7S-REFORMA AMPLIAÇÃO EEEFM ELICE BAPTISTA GAUDIO	Não	2
#179	2024-72S JL4 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#180	2024-L6ML2F - 420101 - 2024NR00352.pdf	Não	2
#181	2024-RFPKFF - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#182	2024-HGWK24 - 420101 - 2024NR00353.pdf	Não	2
#183	2024-T9GH7N - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#184	2024-8DR5C4 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2023-61H7S	Não	1
#185	2024-SQ1FC7 - Impugnação ao Edital CP 15.2023 - CRT-ES e anexos	Sim	34
#186	2024-XHBQTV - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Sim	1
#187	2024-NNDWRK - Resposta para CRT	Sim	4
#188	2024-CTM0MG - Nota oficial - CAU	Sim	2
#189	2024-M778JW - Confea - Res. 205-2022 CFT	Sim	3
#190	2024-MP0J1C - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Sim	1
#191	2024-HM4JMR - Processo 2023-61H7S-Julgamento do Impugnação ao Edital CP 015-2023	Sim	5
#192	2024-02HMJ3 - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S	Sim	1



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO (SEDU) – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 015/2023
PROCESSO Nº 2023-61H7S
ID CidadES/TCE-ES: 2023.500E0600020.01.0078

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob o Nº 32.696.567/0001-30, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, Ed Palácio do Café, sala 701 – Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912, representado legalmente pelo seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no art. 41 §1 da Lei 8.666/1993, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é de 05 (cinco) dias úteis anteriores ao da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame licitatório tem por objeto a **“Contratação de empresa para a execução de reforma e ampliação na EEEFM Elice Baptista Gáudio, localizada no município de Serra/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais.”**

Pois bem, como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão têm como um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que *in casu*, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Através da Lei Federal nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA.

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico das respectivas regionais, sendo o do CRT-ES www.crtes.gov.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais, desde que no limite de suas atribuições, sendo regulamentado pela Resolução CFT nº 40/2018.

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e, em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.

Ao verificar o Edital e o Termo de Referência da licitação, fora constatado que as atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernente/concorrentes, também, às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica, o que de fato prejudicaria o pregão e estaria em contramão a Legislação Federal 8.666/93, mais precisamente infringindo o princípio da isonomia, legalidade e ampla concorrência, tendo em vista que foi limitada a participação aos registrados no sistema CONFEA/CREA e CAU, desclassificando e desabilitando outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo CRT-ES.



Nestes termos, os Técnicos industriais bem como as pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES tem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão ora aqui discutido, conforme será demonstrado no presente arrazoado.

Nesse sentido, conforme exegese do art. 41 §1 da Lei Federal nº 8.666/19931, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.

III- DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO _____

O referido certame licitatório, conforme já aludido, se trata de **“Contratação de empresa para a execução de reforma e ampliação na EEEFM Elice Baptista Gáudio, localizada no município de Serra/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais.”**

Ora, em análise às atribuições para a execução dos serviços ora exigidos no objeto do presente certame licitatório em seu Edital e no Termo de Referência, conforme descrição dos serviços a serem executados, é indubitável que são atribuições concernentes/concorrentes às atividades exercidas pelos técnicos industriais em Edificações e Construção Civil, que por ora foram excluídos.

Observa-se claramente que se tratam de serviços de atribuição concorrente com as dos técnicos industriais com as habilitações supracitadas, atribuições essas garantidas desde 1968 pela Lei Federal Lei 5.524 e posteriormente regulamentada pelos Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, sendo, por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES, na qual possuem indubitável competência e capacidade técnica para a execução do presente objeto do certame nos termos do artigo 67 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, conforme suas atribuições que serão aqui demonstradas.



Imperioso ressaltar que a Resolução 058/2019, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, que é clara ao estabelecer as atribuições dos técnicos industriais em Edificações e em Construção Civil. Tal resolução demonstra cristalinamente o enquadramento em sua integralidade dos técnicos nos serviços ora exigidos no presente certame.

Pois bem, é nítido e evidente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais com as habilitações supramencionadas, sendo devidamente regulamentadas pela Lei 5.524/68 e Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, nos seguintes termos:

Lei 5.524/68

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85

Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Não pairam dúvidas quanto a qualificação técnica das pessoas jurídicas registradas no CRT-ES bem como dos técnicos industriais a exercerem as atividades ora objeto do presente certame licitatório, visto que se tratam de atribuições



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

totalmente compatíveis com os habilitados conforme já demonstrado, sendo, portanto, totalmente legitimados à responsabilização do referido contrato da licitação em questão, através do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT emitida pelo respectivo Conselho.

É indubitável que foi de forma totalmente equivocada, o referido certame licitatório omitir quanto a necessidade de as pessoas jurídicas também serem devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais e grande risco à sociedade.

Vale salientar ainda que, incluir cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou até mesmo, evidenciando a preferência ou distinções em razão da naturalidade, é totalmente vedado pela Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 3º §1º inciso I, podendo configurar, inclusive, direcionamento de licitação, como se vê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Assim corrobora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Portanto, ao estabelecer que o licitante comprove certidão de registro apenas do sistema CONFEA/CREA e CAU, bem como a documentação referente de Atestado de capacidade técnica e Acervo técnico expedido somente pelo sistema CONFEA/CREA e CAU, os possíveis licitantes corretamente registrados ao sistema CFT/CRT não estariam habilitados para o presente certame, de forma absolutamente equivocada e, inclusive, inconstitucional, impedindo o livre exercício profissional e infringindo o princípio da isonomia, configurando possível tratamento diferenciado de natureza ilícita do presente certame licitatório.

Importante aqui salientar que o presente é para esclarecer quanto à legalidade do certame bem como apenas ampliar a concorrência, e não para excluir qualquer outro órgão aqui exigido como forma de habilitação, pois as pessoas jurídicas registradas no CRT-ES por terem sua atividade principal/preponderante de natureza técnica, de acordo com seu CNAE, são somente obrigadas a efetivarem o seu registro no referido Conselho Regional dos Técnicos Industriais, criado recentemente, e não mais no sistema CONFEA/CREA, como anteriormente era, ou seja, caso haja manutenção no referido edital, não estariam sendo contempladas à concorrerem no referido certame.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Ato contínuo, conforme aduzido, os técnicos industriais desde março de 2018, têm seu próprio órgão de representação, sendo independentes do sistema CONFEA/CREA, estando, portanto, sob a jurisdição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, ou seja, a obrigatoriedade da exigência quanto ao registro no respectivo Conselho de Classe é inerente ao exercício de suas funções, visto que o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT tem que ser emitido pelo CRT-ES e não mais ART pelo sistema CONFEA/CREA.

Na oportunidade, vale informar, inclusive, que a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo já emitiu minutas de editais contemplando o sistema CFT/CRT's, quando couber, em seu sítio eletrônico, com a finalidade de subsidiar os órgãos à elaboração dos novos processos licitatórios ou os já em andamento para retificações.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, na licitação em referência, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT-ES, estão aptas, legitimadas e habilitadas conforme o objeto do presente Edital e Termo de Referência, à concorrerem e a executarem os serviços ora exigidos.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação respondida para que, em tempo, seja retificado o presente edital para a inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como o órgão de fiscalização do profissional técnico industrial assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

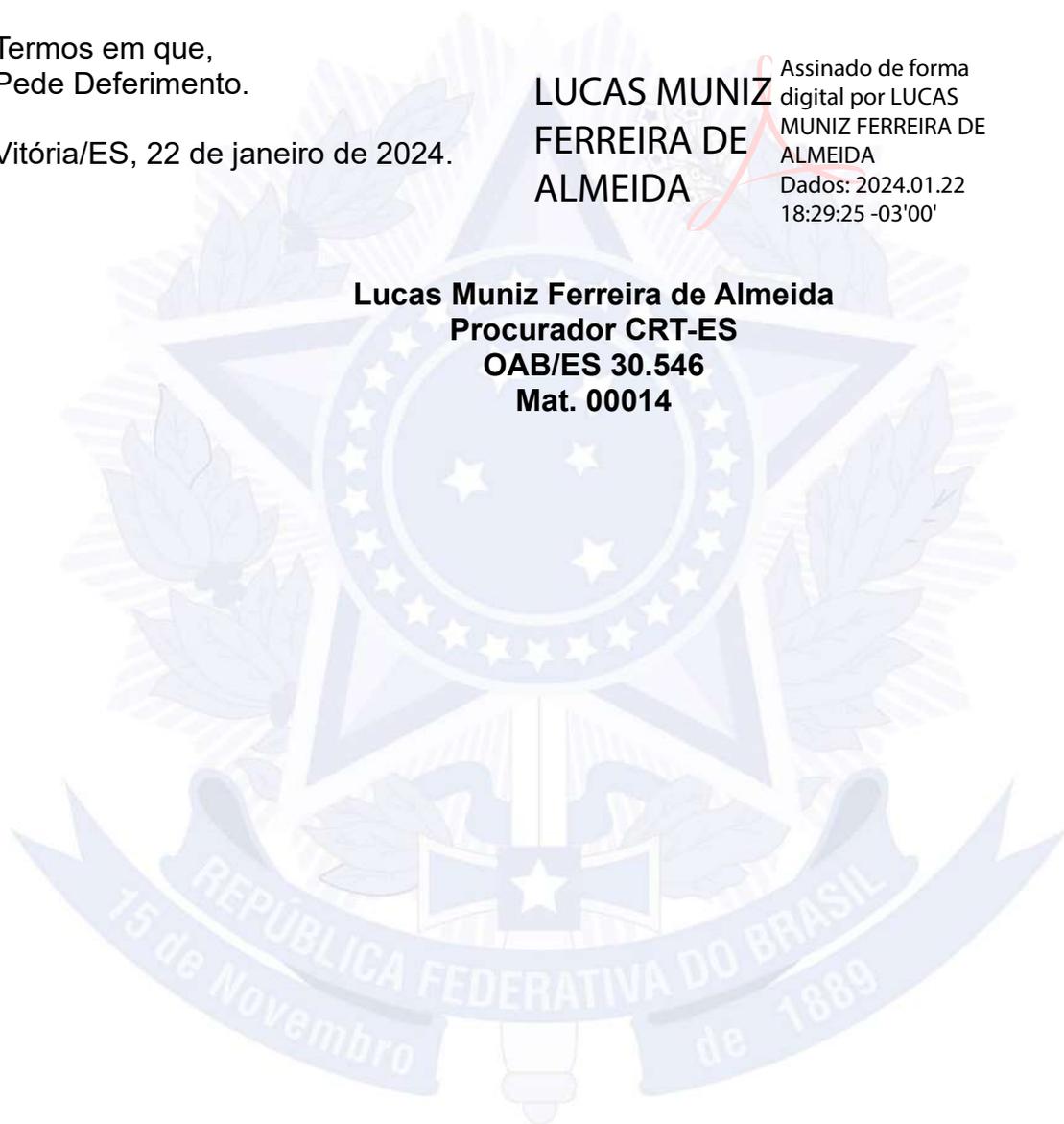
Termos em que,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 22 de janeiro de 2024.

**LUCAS MUNIZ
FERREIRA DE
ALMEIDA**

Assinado de forma digital por LUCAS MUNIZ FERREIRA DE ALMEIDA
Dados: 2024.01.22 18:29:25 -03'00'

**Lucas Muniz Ferreira de Almeida
Procurador CRT-ES
OAB/ES 30.546
Mat. 00014**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.696.567/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2018
NOME EMPRESARIAL CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESPIRITO SANTO - CRT-ES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-01 - Atividades de fiscalização profissional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 110-4 - Autarquia Federal		
LOGRADOURO AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	NÚMERO 675	COMPLEMENTO SALA 701 EDIF PALACIO DO CAFE
CEP 29.050-912	BAIRRO/DISTRITO ENSEADA DO SUA	MUNICÍPIO VITORIA
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO PRESIDENCIA@CRTES.GOV.BR	TELEFONE (27) 3100-2019	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) UNIÃO		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/03/2022** às **12:09:49** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E
TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Sarlo Antonio
Oficial e Tabelião

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A
TERCEIROS

nº 66462

Certifico e dou fé que o documento anexo, contendo 10 (dez) páginas, protocolado sob o número 100848 em data de 10/10/2022, foi averbado às folhas 084 do livro A-327 nesta Serventia, referente a 10ª averbação da Ata de Posse, datada de 22 de junho de 2022 da **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES**, com ato constitutivo registrado sob o número **66462 do livro A-172**.

Vitória, ES, 25 de outubro de 2022.

Lorena Nunes Coutinho
Escrevente

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 024661.SVP2204.05188
Emolumentos: 237,92 Encargos: 71,29 Total: 309,21
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



A imagem desta certidão encontra-se digitalizada, possibilitando a sua impressão a qualquer tempo. (Art. 121 DA Lei 6015/73)

2644736



CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT-ES

ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT-ES, A INICIAR EM 22 DE JUNHO DE 2022 E TERMINO EM 21 DE JUNHO DE 2026

Às 19 horas do dia 22 de junho de 2022 na Av. Nossa Sra. dos Navegantes, Ed. Palácio do Café, Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-912, reuniram-se a Comissão Eleitoral Regional – CER-ES, nos termos do art. 101 e 181 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFT nº 133, de 27 maio de 2021, que dispõe sobre as eleições para a Diretoria Executiva, Conselheiros dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, para dar posse aos eleitos na data de hoje, conforme informação contida na ata da apuração fornecidas pelas mesas apuradoras nos termos do dispositivo do art. 79, parágrafo primeiro com a seguinte redação: Aos vinte e dois dias de junho de 2022, às 19h, no Auditório do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES, localizado à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, Edifício Palácio do Café, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP.: 29.050-912, nos termos do Edital publicado no DOU em 24 de janeiro de 2022, seção 3, n. 16, página 145 e de acordo com o Regulamento Eleitoral. Iniciada a plenária de posse da diretoria executiva e conselheiros titulares e suplentes do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT-ES para o quadriênio de 2022-2026, presidida pelo Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do Estado do Espírito Santo, Anderson Lopes Tozi, e secretariada pela assessora de gabinete, Vanessa Rebonato. Estiveram presentes Gerlis Prata Surlo e o Guido Tarabal Correa Filho, também membros da CER-ES. SOLENIDADE DE POSSE. Ato contínuo, o Coordenador da Comissão Eleitoral Regional-CER/CRT-ES, Anderson Lopes Tozi, para dar início a solenidade de posse, convidou o Presidente do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — CRT-ES, Técnico em Agrimensura Valmir Xavier Martins, para compor a mesa diretora dos trabalhos. Também foram convidados a integrarem a mesa, os senhores, Aluyr Carlos Zon Júnior, ex-presidente do CRT-ES e presidente de honra, o conselheiro titular, José Joaquim Gonçalves e os demais membros da comissão eleitoral regional. Constituída a mesa para a solenidade de posse, o Coordenador da CER-ES, Anderson Lopes Tozi, passou a direção dos trabalhos ao senhor Valmir Xavier Martins, presidente do CRT-ES, que agradeceu e encaminhou os cumprimentos a todos os presentes. O presidente Valmir iniciou, agradecendo a todos que participaram do pleito e em especial a Comissão Eleitoral Regional que não mediu esforços na condução da organização de todo o processo que transcorreu de forma tranquila, serena e com total transparência, no rigoroso cumprimento ao Regimento Eleitoral que ordenou o pleito. Deu as boas-vindas a todos os eleitos, destacando o momento ímpar desta segunda eleição. A assessora de gabinete, Vanessa Rebonato, informa a todos a ausência dos seguintes diretores eleitos, Marciel Correia de Aquino, diretor administrativo, Elianderson Bernardes França, vice presidente, e Jefferson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES



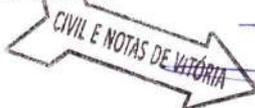
45 Luiz Cariati da Silva, diretor de fiscalização e normas, por motivos de saúde.
46 Estiveram ausentes os seguintes conselheiros, João Pedro Peres Gonçalves, por
47 motivo de viagem, David Ribeiro Bertini, por motivos de trabalho, Plinio Supelete
48 e Henri Américo Fernandes Rocha, ambos por motivos de saúde. Retornando a
49 palavra ao presidente, o mesmo solicitou que todos se colocassem de pé, em
50 posição de respeito para a execução do hino nacional. Após, a assessora de
51 gabinete, Vanessa Rebonato, fez a leitura da ata da 1ª plenária extraordinária
52 ocorrida na data de 02 de junho de 2022, o presidente solicita que aqueles que
53 estiverem de acordo permaneçam como estão, a mesma foi aprovada por
54 unanimidade pelos presentes. Em seguida, foi concedida a palavra aos
55 componentes da mesa, e após foram apresentados os colaboradores do CRT-ES.
56 O presidente, Valmir, solicita a comissão eleitoral do CRT-ES, que proceda com a
57 oficialização da posse dos diretores e conselheiros eleitos presentes. Foram
58 convidados a diretoria eleita e os conselheiros eleitos a assinarem a lista de presença,
59 bem como seus Termos de Posse, na seguinte ordem: PRESIDENTE ELEITO DO
60 CRT-ES - SR. VALMIR XAVIER MARTINS, CPF: 579.552.807-25, DIRETOR
61 FINANCEIRO ELEITO - SR. HECTOR SCARPATTI, CPF: 071.768.087-83,
62 CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. MAGNO OLSON DA SILVA, CPF:
63 823.365.717-49, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. ERNESTO LAMANA DO
64 NASCIMENTO, CPF: 231.469.237-34, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. LUIZ
65 CÉSAR SANTOS, CPF: 317.352.157-91, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR.
66 MARCUS ARTUR DE ALMEIDA BACALHAU, CPF: 251.842.706-63, CONSELHEIRO
67 TITULAR ELEITO - SR. JOSÉ JOAQUIM DA SILVA GONÇALVES, CPF: 322.514.407-
68 04, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. RUY ÁVILA, CPF: 135.780.736-87,
69 CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. JOÃO CARLOS CRUZ, CPF: 789.460.267-15,
70 CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. DARCI GRAMMELICK FRANSKOVIKI,
71 CPF: 470.714.787-91, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. CLEBER DOS
72 SANTOS FONSECA, CPF: 079.124.017-76, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR.
73 ALDENIS BARBOSA PIMENTEL, CPF: 072.699.887-73, CONSELHEIRO SUPLENTE
74 ELEITO - SR. THAFAREL DOS SANTOS BONELA, CPF: 131.939.037-44,
75 CONSELHEIRA TITULAR ELEITA - SRA. ADRIANA DOS REIS SOUZA NETO, CPF:
76 673.393.010-20, CONSELHEIRA SUPLENTE ELEITA - SRA. QUEDILZA DA SILVA
77 DIAS, CPF: 090.724.047-00, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. EVERTON DE
78 BRITO MARTINS, CPF: 090.675.437-21, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR.
79 LEDYSON KARLOS BALBINO CHIEPPE, CPF: 135.768.087-28, CONSELHEIRO
80 SUPLENTE ELEITO - SR. ROGILBERTO SILVA DOS SANTOS, CPF: 108.639.617-03,
81 CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. CAIO LOPES FURIERI, CPF: 124.947.827-
82 83, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. LAURO ANTONIO FURIERI, CPF:
83 682.304.607-44, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. MAURO DA SILVA, CPF:
84 395.155.597-15, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. VANDERLI LASCOLA
85 NASCIMENTO, CPF: 027.617.337-62, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR.
86 JEFERSON DE LIMA FABRETE, CPF: 097.054.467-76, CONSELHEIRO SUPLENTE
87 ELEITO - SR. VINÍCIUS VICENTE, CPF: 097.422.847-84, CONSELHEIRO TITULAR
88 ELEITO - SR. JOSÉ DELERME DE CASTRO, CPF: 002.363.767-64, CONSELHEIRO
89 SUPLENTE ELEITO - SR. EDSON WILSON BERNARDES FRANÇA, CPF:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES



90 015.217.257-21, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. RODRIGO DE OLIVEIRA
91 SILVA, CPF: 031.610.016-13, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. ADEMILSON
92 PELENGRINO BELON, CPF: 761.349.117-04. Concluído o ato, o Coordenador da
93 Comissão Eleitoral Regional-CER-ES, Anderson Lopes Tozi, declarou eleitos os
94 diretores e conselheiros titulares e suplentes presentes para o exercício no
95 quadriênio de 2022-2026. O presidente, Valmir, junto com o diretor financeiro,
96 Hector, e o conselheiro Luiz Cezar Santos fazem junto com todos os presentes o
97 juramento a seguir: "PROMETO HONRAR COM DIGNIDADE, RESPEITO E
98 ELEVADO ESPÍRITO PÚBLICO, A ATRIBUIÇÃO DE MEMBROS TITULARES,
99 OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS LEIS DO MEU PAÍS E DEMAIS
100 ATOS NORMATIVOS, DESEMPENHANDO MINHAS ATRIBUIÇÕES DENTRO DOS
101 MAIS ESTRITOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEMOCRÁTICOS, RESPEITANDO TODOS, E
102 BUSCANDO SEMPRE O BEM-ESTAR DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E
103 SEU MAIS ELEVADO RECONHECIMENTO PROFISSIONAL". Em seguida, o
104 presidente, mais uma vez, agradece a presença de todos e todas. Nada mais
105 havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos desta plenária. Vitória, 22 de
106 junho de 2022.



Anderson Lopes Tozi

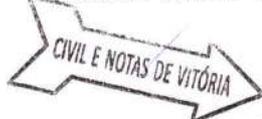
Coordenador da Comissão Regional Eleitoral - CER-ES

Gerlis Prata Surlo

Coordenador Adjunto da Comissão Regional Eleitoral - CER-ES

Guido Tarabal Correa Filho

Membro Titular da Comissão Regional Eleitoral - CER-ES



Valmir Xavier Martins

Presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo



Hector Campos Scarpati

Diretor Financeiro do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

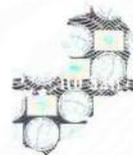
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JARDIM DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Matriz: Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel.: (027) 2124-9500 RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIAO
Sucursal: Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel.: (027) 2124-9400 www.cartoriosarfo.com.br



Reconheço por semelhança a firma de VALMIR XAVIER MARTINS, HECTOR CAMPOS SCARPATI, ANDERSON LOPES TOZI. Em Testemunho da verdade. Vitória-ES, 25/10/2022, 10:34:15.

Lorena Nunes Coutinho - Escrevente
Selo Digital: 024661.SVP2204.05173
Emolumentos: R\$ 18,96 Encargos: R\$ 5,73 Total: R\$ 24,69
Consulte autenticidade em www.tics.tics.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E
TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Sarlo Antonio
Oficial e Tabelião

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A
TERCEIROS

nº 66462

Certifico e dou fé que o documento anexo, contendo 5 (cinco) páginas, protocolado sob o número 101619 em data de 30/01/2023, foi averbado às folhas 194 do livro A-347 nesta Serventia, referente a 11ª averbação Ata de Posse da Diretoria Executiva e Conselheiros Suplentes, datada de 02 de julho de 2022 da **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES**, com ato constitutivo registrado sob o número 66462 do livro A-172.

Vitória, ES, 05 de abril de 2023.

Lorena Nunes Coutinho
Escrevente



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 024661.RCH2205.37664
Emolumentos: 214,68 Encargos: 64,53 Total: 279,21
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



A imagem desta certidão encontra-se digitalizada, possibilitando a sua impressão a qualquer tempo. (Art. 121 DA Lei 6015/73)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES



CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT-ES

ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT-ES, A INICIAR EM 22 DE JUNHO DE 2022 E TERMINO EM 21 DE JUNHO DE 2026.

Às 09 horas do dia 02 de julho de 2022 na Av. Nossa Sra. dos Navegantes, sala 701, Ed. Palácio do Café, Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-912, reuniram-se o presidente, Valmir Xavier Martins, os demais diretores, Elianderson Bernardes França, Hector Campos Scarpati, Jefferson Luiz Cariati da Silva e Marciel Correia de Aquino, bem como os conselheiros eleitos, João Pedro Peres Gonçalves, David Ribeiro Bertini, Henri Américo Fernandes Rocha e Plínio Supelete, para o quadriênio 2022/2026 do CRT-ES, para na forma do regimento interno, art. 13 dar posse aos que não puderam estar presentes na seção solene realizada no dia 22 de junho de 2022. Esteve presente também o conselheiro do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Aloísio Carnielli. Iniciada a reunião para posse do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT-ES, presidida pelo presidente do CRT-ES, Valmir Xavier Martins, e secretariada pela assessora de gabinete, Vanessa Rebonato. O presidente, Valmir Xavier, convida a diretoria e os conselheiros eleitos a assinarem a lista de presença, bem como seus Termos de Posse, na seguinte ordem: Elianderson Bernardes França, brasileiro, casado, técnico em telecomunicações e eletrotécnica, CPF: 020.177.537-93, RG: 09688197-4 IFP RJ, Rua Rio Jucu, S/N, Chacarará do Chegado, Jucu, Domingos Martins, ES, 29260-000, Jefferson Luiz Cariati da Silva, brasileiro, casado, técnico em eletrotécnica, aposentado, CPF: 829.699.147-00 RG: 563691 SSP ES, Rua Francisco Eugênio Mussiello, 46, Apt 301 Ed Ar e Verdi, Jardim da Penha, Vitória, ES, CEP: 29060-290 e Marciel Correia de Aquino, brasileiro, casado, técnico em eletrotécnica, CPF: 096.640.707-50, RG: 1825239 SPTC ES, Rua Inacio Higino, 227, Ed. Elias Onofre, apt 501, Praia da Costa, Vila Velha, ES, CEP: 29101-435, em seguida convida os seguintes conselheiros, João Pedro Peres Gonçalves, brasileiro, solteiro, técnico em automação industrial e eletrotécnica, CPF: 098.030.817-80, RG: 1681567 SPTC ES, Rua Projetada, S/N, Centro, Baixo Guandu, ES, CEP: 29730-000, David Ribeiro Bertini, brasileiro, casado, técnico em mecânica, CPF: 131.126.347-05, RG: 2317012 SPTC ES, Rua Carlos Delgado Guerra Pinto, N 240, Ed. San Paolo, Apt 304, Jardim Camburi, Vitória, ES, CEP: 29090-040, Henri Américo Fernandes Rocha, brasileiro, solteiro, técnico em automação industrial, CPF: 080.241.177-03, RG: 1659240 SSP ES, Rua Herman Stern, 371, apt 702 G, Colina de Laranjeiras, Serra, ES, CEP: 29167-081 e Plínio Supelete, brasileiro, solteiro, técnico em eletrotécnica, CPF: 056.848.497-50, RG: 1984991 SSP ES, Av Vitória, 2382, apt 101, Centro, Linhares, ES, CEP: 29900-084. Concluído o ato, o presidente do CRT-ES, Valmir Xavier, declarou eleitos os diretores e conselheiros presentes para o exercício no quadriênio de 2022-2026. Em seguida o presidente, faz junto com todos os presentes o juramento a seguir: "PROMETO HONRAR COM DIGNIDADE, RESPEITO E ELEVADO ESPÍRITO PÚBLICO, A ATRIBUIÇÃO DE MEMBROS TITULARES, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS LEIS DO MEU PAÍS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS, DESEMPENHANDO MINHAS ATRIBUIÇÕES DENTRO DOS MAIS ESTRITOS PRINCÍPIOS

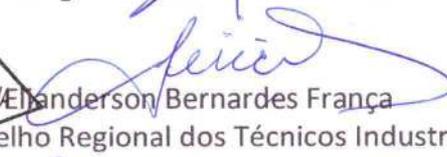


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES



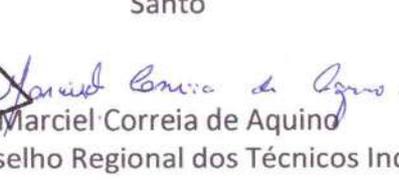
44 ÉTICOS E DEMOCRÁTICOS, RESPEITANDO TODOS, E BUSCANDO SEMPRE O BEM-ESTAR
45 DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E SEU MAIS ELEVADO RECONHECIMENTO
46 PROFISSIONAL". O presidente, Valmir, mais uma vez, agradece a presença de todos.
47 Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos desta plenária. Vitória, 02
48 de julho de 2022.

CIVIL E NOTAS DE VITÓRIA 
Valmir Xavier Martins
Presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

CIVIL E NOTAS DE VITÓRIA 
Elianderson Bernardes França
Vice-Presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

CIVIL E NOTAS DE VITÓRIA 
Hector Campos Scarpatti
Diretor Financeiro do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

CIVIL E NOTAS DE VITÓRIA 
Jefferson Luiz Cariati da Silva
Diretor de fiscalização e normas do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

CIVIL E NOTAS DE VITÓRIA 
Marciel Correia de Aquino
Diretor administrativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Edifício Urbi Office, Santa Lúcia - Vitória / ES - CEP: 29066-250 | Tel.: (027) 2124-9500
RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIÃO www.civilnotasdevitoria.com.br

Reconheço por semelhança a firma de VALMIR XAVIER MARTINS, ELIANDERSON BERNARDES FRANCA, HECTOR CAMPOS SCARPATI, JEFFERSON LUIZ CARIATI DA SILVA, MARCIEL CORREIA DE AQUINO. Em Testemunho da verdade.
Vitória-ES, 05/04/2023, 10:35:00

 Lorena Nunes Coutinho - Escrevente
Selo Digital: 024661.RCH2205.37548
Emolumentos: R\$ 33,65 Encargos: R\$ 10,15 Total: R\$ 43,80



E-DOCS - CÓPIA DO PROCESSO 2023-61HTS GERADO POR JAMILE BORGES DE MATTOS EM 26/01/2024 13:59 DOCUMENTO 1 / 1 PÁGINA 21 / 55

2024-SQ1FC7 - E-DOCS - CÓPIA SIMPLES 25/01/2024 15:03 PÁGINA 17 / 34



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.696.567/0001-30, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, sala 701, Ed. Palácio do Café, Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912, legalmente representado pelo seu Presidente **VALMIR XAVIER MARTINS**, brasileiro, casado, técnico em agrimensura, inscrito no CPF sob o nº 579.552.807-25, com endereço profissional à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, sala 701, Ed. Palácio do Café, Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912 – Sede do CRT-ES.

OUTORGADO: LUCAS MUNIZ FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 30.546 com endereço profissional à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, sala 701, Ed. Palácio do Café - Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912 – Sede do CRT-ES.

PODERES: Pelo presente instrumento o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO amplos poderes para o foro em geral, para receber citação, intimação, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, previstos no art. 5º da Lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo também receber, dar quitações, desistir, tudo o mais para praticar o bom e fiel desempenho da presente outorga.

Vitória/ES, 19 de abril de 2023.

Valmir Xavier Martins
Presidente do CRT-ES



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na [alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal](#) ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

I – zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III – adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;

IV – intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;

V – homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;

VI – firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;

IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

X – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII – manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII – representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;

XIV – aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;

XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

I – elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III – criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;

IV – criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V – cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI – manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do **caput** deste artigo;

VII – cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;

VIII – fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;

IX – fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;

X – julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;

XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII – sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XIII – representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XV – firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;

XVI – operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

I – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II – subvenções;

III – resultados de convênios;

IV – outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na [Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011](#).

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I – requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II – reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III – fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V – integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII – deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X – agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI – deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII – não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV – abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da atividade de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III – cancelamento de registro;

IV – multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela [Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968](#), ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com

eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o **caput** deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput** do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei. ([Regulamento](#)).

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o **caput** será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o [art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#).

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018

*



RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

~~Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.~~

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências. (alterado pela Resolução nº 108/2020)

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 20 a 22 de março de 2019 na cidade de São Paulo – SP.

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”;



Considerando que o artigo 1º do Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei 5.524 de 05 e novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de regulamentar e esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.

RESOLVE:

~~Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:~~ (alterado pela Resolução nº 108/2020)

Art. 1º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil, têm prerrogativa para: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;

~~III – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;~~ (alterado pela Resolução nº 108/2020)

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção civil; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.

~~Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:~~ (alterado pela Resolução nº 108/2020)

Art. 2º. As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações e do Técnico Industrial em Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~I – Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos~~



ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil; **(alterado pela Resolução nº 108/2020)**

I - executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, em trabalhos próprios ou de outros profissionais; **(redação dada pela Resolução nº 108/2020)**

~~**II** - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: **(alterado pela Resolução nº 108/2020)**~~

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, inspeção predial, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: **(redação dada pela Resolução nº 108/2020)**

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

~~**III** - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; **(alterado pela Resolução nº 108/2020)**~~

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais; **(redação dada pela Resolução nº 108/2020)**

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;



V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

~~**Art. 3º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~**I** - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

~~**I** - projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)~~
(redação alterada pela Resolução nº 186/2022)

I - Projetar, dirigir e ampliar as construções independente do número de pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

~~**II** - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

II - realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~**III** - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

~~**III** - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)~~ (redação alterada pela Resolução nº 186/2022)

III - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída. (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;



~~VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

~~VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (redação dada pela Resolução nº 108/2020) (redação alterada pela Resolução nº 186/2022)~~

VI - Elaborar projeto e desenho técnico (AS BUILT), executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

~~IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;

~~XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~XII - Demolição de edificação de até 80m²; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

XII - demolição de edificação de até dois pavimentos; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

XIII - Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto;

XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se; (incluído pela Resolução nº 108/2020)



XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica. (incluído pela Resolução nº 108/2020)

~~**Art. 4º.** O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

Art. 4º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~**Art. 5º.** Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~**Art. 6º.** Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m² desde que não utilize a estrutura existente. (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente. (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

Art. 6ºA Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação. (incluído pela Resolução nº 108/2020)

Art. 6ºB Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT. (incluído pela Resolução nº 108/2020)

Art. 6ºC. Para efeitos de entendimento do dispositivo nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado. (incluído pela Resolução nº 205/2022)



Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Téc. em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente



Jamile Borges de Mattos

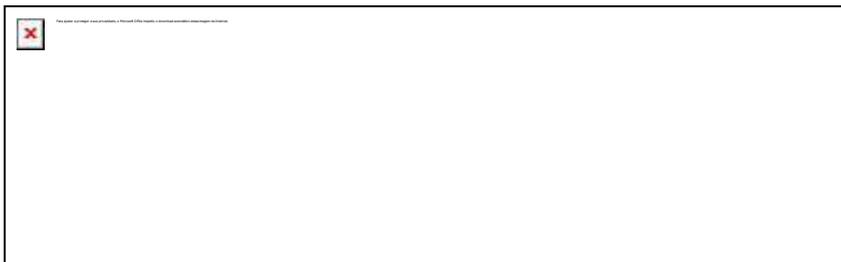
De: CRT-ES Procuradoria <procuradoria@crtes.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 22 de janeiro de 2024 18:33
Para: CPL-OBRAS
Assunto: Impugnação EDITAL DE CONCORRÊNCIA 015/2023 / PROCESSO Nº 2023-61H7S
Anexos: IMPUGNAÇÃO SEDU 22 DO 01 2024.pdf; resolução edificações.pdf; Comprovante de inscrição e situação cadastral CRT-ES.pdf; LEI DE CRIAÇÃO 13639-2018.pdf; Procuração - Lucas.pdf; ATA DE POSSE DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHEIROS OFICIAL.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Prezados, boa tarde.
Segue, na forma do anexo, impugnação ao Edital de licitação supramencionado.

Favor acusar o devido recebimento.

Atenciosamente,





INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/01/2024 15:03:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JAMILE BORGES DE MATTOS (MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE) - SEDU -
SEDU - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-SQ1FC7>



TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2023-61H7S>



Realizado em: **25/01/2024 15:03:28** - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

GRUPO: COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE (GOVES - SEDU - SEDU - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDU)

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#185 - 2024-SQ1FC7 - Impugnação ao Edital CP 15.2023 - CRT-ES e anexos
#186 - 2024-XHBQTV - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S

JUSTIFICATIVA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JAMILE BORGES DE MATTOS
MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 25/01/2024 15:03:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/01/2024 15:03:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JAMILE BORGES DE MATTOS (MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE) - SEDU - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-XHBQTV>



PARECER TÉCNICO
PROCESSO N° 2023-61H7S

Trata-se de procedimento para atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia/SEDU – CPLOSE para manifestação técnica da GERFE quanto a impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2023 cujo objeto é a Reforma e Ampliação na EEEFM Elice Baptista Gaudio, localizada no município de Serra, realizada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES. Esse Conselho apresentou como justificativa para a impugnação do edital a não inclusão nos critérios de capacidade técnica dos profissionais técnicos industriais em Edificações e em Construção Civil e pessoas jurídicas registradas pelo CRT-ES.

De início, cumpre esclarecer que a presente análise se restringe a uma manifestação técnica, não sendo considerados aspectos jurídicos ou econômico-financeiros.

A EEEFM Elice Baptista Gaudio é uma das duas escolas que atendem a região compreendida pelos bairros Serra Dourada I, II, III, Porto Dourado e Novo Porto Canoa. Cerca de 1.170 alunos do ensino fundamental e médio são assistidos por essa unidade de ensino. Considerando que essa unidade possui estrutura física defasada, não atendendo ao programa do Conselho Estadual de Educação, estudos realizados pela SEDU indicaram a necessidade de sua reforma e ampliação de modo a possibilitar ambiente mais adequado ao aprendizado aos alunos. Isto posto, a obra em questão apresenta-se como um dos maiores projetos em curso dessa Secretaria e é de extrema importância para sua comunidade acadêmica.

O projeto possui área construída de aproximadamente 4.900,00 m² distribuídas em dois pavimentos. A obra contempla a demolição e reconstrução da quadra de esportes, a execução de estruturas de concreto armado e metálicas, a instalação de sistema de drenagem de águas pluviais, a climatização das salas de aula e ambientes administrativos, a instalação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e usina fotovoltaica, a instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, dentre outros.

Assim sendo, entende-se que a obra em questão requer que sua execução e direção sejam realizadas com rigor técnico e controle eficiente, de forma a garantir a reforma e ampliação



em consonância com os projetos arquitetônico e complementares, bem como a qualidade dos trabalhos e com as normas e legislações vigentes.

O Edital/ Termo de Referência estabelece como requisito de capacitação técnica para executar a obra de reforma e ampliação da escola, profissional engenheiro ou arquiteto e empresa inscritos no Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU. Entretanto, em sua impugnação, o CRT-ES afirma que seus profissionais/pessoas jurídicas estão igualmente habilitados e capacitados para se responsabilizar pelo contrato objeto da licitação em questão. Nesse sentido, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, através da Resolução nº 205/2022 estabeleceu que os técnicos em Edificações e em Construção Civil podem executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado. Entretanto, destacamos que Decreto Federal nº 90.922/1985 em vigor, limita a atuação dos técnicos no Art. 4º:

“§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”.

Portanto, a despeito do afirmado pelo CRT-ES, entende-se não haver igualdade de competências entre os profissionais de nível médio e de nível superior. Destacamos também que a Resolução nº 205/2022 do CFT está sendo questionada tanto pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que já ajuizou Ação Civil Pública junto ao Poder Judiciário Federal, quanto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU que divulgou nota na qual informa que está estudando medidas jurídicas para derrubá-la como já recorreu a processos jurídicos em outra ocasião contra a Resolução nº 58/2019 do CFT, conforme anexos.

Oportuno esclarecer que quando da definição da capacidade técnica para a execução da obra foi considerada sua complexidade, estando essa qualificação para engenheiros



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Educação – SEDU
Gerencia de Rede Física Escolar – GERFE/SESE

e arquitetos compatível com a obra que se pretende contratar, sendo essa exigência razoável e guardando a relação com a dimensão e a dificuldade da obra em questão.

Diante dos fatos acima, reafirmamos que a contratação da obra é imprescindível e que deve ser realizada da forma tecnicamente mais apropriada para obtermos o resultado esperado, ou seja, a qualidade na execução e a conclusão dentro do cronograma estabelecido. Ainda, considerando o questionamento em juízo quanto as atuais qualificações técnicas estabelecidas pelo CFT e que as mesmas podem sofrer alteração ou mesmo perder a validade no decorrer dos trâmites da Administração Pública Estadual para reconstrução da escola, avaliamos ser acertada a manutenção da capacidade técnica estabelecida no Edital.

Salvo melhor juízo esse é o nosso entendimento.

Vitória, 24 de janeiro de 2024.

TATIANA GOMES PIMENTA DA SILVA
Assessora Especial

De acordo,

LEONARDO LECCO LOUREIRO
Subgerente de Projetos, Regularizações e Acompanhamento de Convênios

MARCELO AMORIM GONÇALVES
Gerente da Rede Física Escolar

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

TATIANA GOMES PIMENTA DA SILVA
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03
SUPROJ - SEDU - GOVES
assinado em 25/01/2024 08:22:56 -03:00

LEONARDO LECCO LOUREIRO
SUBGERENTE QCE-05
SUPROJ - SEDU - GOVES
assinado em 24/01/2024 17:19:35 -03:00

MARCELO AMORIM GONCALVES
GERENTE QCE-03
GERFE - SEDU - GOVES
assinado em 24/01/2024 09:35:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/01/2024 08:22:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por TATIANA GOMES PIMENTA DA SILVA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - SUPROJ - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-NNDWRK>

Home » Notícia » Notícias » Destaques, Notícias CAU/RJ » Nota oficial sobre atribuições profissionais dos Técnicos Industriais

Nota oficial sobre atribuições profissionais dos Técnicos Industriais

23 de dezembro de 2022



O CAU Brasil manifesta seu repúdio à [Resolução Nº 205/2022](#) do Conselho Federal dos Técnicos (CFT). Segundo o texto, publicado no dia 20 de dezembro, os técnicos industriais poderiam "executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado".

Arquitetos e arquitetas e urbanistas entendem que a formação de nível médio dos técnicos industriais não os habilita para execução de obras acima de 80m², e que essa resolução do CFT coloca em risco a segurança da sociedade. Consideram ainda que é ilegal o CFT arrogar competências profissionais que não estão respaldadas pela grade curricular e pela formação dos técnicos industriais.

Em 2021, o CAU Brasil ajuizou Ação Civil Pública contra a [Resolução Nº 58/2019](#) do CFT, que extrapolava ainda mais as atividades dos técnicos industriais previstas na Lei 5.524/1968, permitindo a eles "responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos da construção civil". Um absurdo, reforçado agora por esta outra normativa.

O CAU Brasil estuda novas medidas jurídicas para derrubar a [Resolução Nº 205/2022](#) e garantir que a execução de obras e demais atribuições técnicas previstas em lei sejam realizadas exclusivamente por profissionais legalmente habilitados.

Nadia Somekh
Presidente do CAU Brasil

Tags: [atribuições](#), [CAU Brasil](#), [Nota Oficial](#), [Técnicos Industriais](#)

« Concurso vai selecionar projeto de Parque Urbano com Tecnologia 5.0 em Foz do Iguaçu

CAU/RJ e Câmara de Petrópolis assinam convênio para recuperar casas danificadas por chuvas »

CEAU - Colégio Estadual das Entidades dos Arquitetos e Urbanistas



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/01/2024 15:05:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JAMILE BORGES DE MATTOS (MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE) - SEDU -
SEDU - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-CTM0MG>



(/)

A+ A A-

Digite sua busca aqui



BUSCA AVANÇADA (/busca)

QUEM SOMOS ▾

O QUE FAZEMOS ▾

SERVIÇOS ▾

INFORME-SE ▾

FALE CONOSCO ▾



TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ▾

CONFEA COMBATE A RESOLUÇÃO Nº 205/2022 DO CFT

Confea combate a Resolução nº 205/2022 do CFT

Última atualização: 22/12/2022 às 17h48

(<https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.confea.org.br%2Fconfea-combate-resolucao-no-2052022-do-cft&title=Confea%20combate%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20205%2F2022%20do%20CFT>)

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) envida esforços para combater a Resolução nº 205/2022 (<https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Resolucao-cft-n-205-2022.pdf>) do Conselho Federal dos Técnicos (CFT) que, se levada adiante, colocará a sociedade em risco, como alerta o eng. civ. Joel Krüger. “Profissionais de nível técnico não dispõem de capacitação para desenvolver atividades de maior envergadura do que prevê a Lei nº 5.524/1968, que trata do exercício da profissão de Nível Médio”, afirma o presidente do Confea.

O documento publicado pelo CFT diz que “fica assegurado ao técnico industrial em edificações e ao técnico industrial em construção civil executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado”. O texto visa alterar a Resolução nº 58/2019, contra a qual o Confea já ajuizou Ação Civil Pública ([https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Inicial_ACP_CFT_Resolucao_58_2019_\(1\).pdf](https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Inicial_ACP_CFT_Resolucao_58_2019_(1).pdf)). “O processo (<https://www.confea.org.br/confea-ajuiza-terceira-acao-civil-publica-contra-o-cft>) está em fase de sentença, ou seja, em breve terá decisão por parte do Poder Judiciário Federal em relação ao mérito da referida resolução, que avoca de forma absolutamente ilegal competência regulamentar que não possui”, informa o procurador jurídico Igor Tadeu Garcia.



Diante de tentativas de usurpação de competências profissionais que coloquem a sociedade em situação de vulnerabilidade, o presidente Krüger assegura que o Confea reforça imediatamente sua atuação no Judiciário para evitar tamanhos riscos. “O trabalho dos técnicos industriais deve continuar restrito ao que lhes é propiciado pelos seus aprendizados”, argumenta.

Equipe de Comunicação do Confea

Notícias relacionadas

18/01/2023 - Vara Federal de Santa Catarina respalda ação do Confea contra CFT ([/vara-federal-de-santa-catarina-respalda-acao-do-confea-contr-cft](#))

11/11/2022 - Confea apoia Feira Orgânica e Cultural da AEASE ([/confea-apoia-feira-organica-e-cultural-da-aease](#))

21/10/2022 - Confea disponibiliza mais três notas técnicas para consulta pública ([/confea-disponibiliza-mais-tres-notas-tecnicas-para-consulta-publica](#))

20/10/2022 - Consulta pública debate fiscalização de parques de diversões ([/consulta-publica-debate-fiscalizacao-de-parques-de-diversoes](#))



(<https://www.facebook.com/confea>) (<https://twitter.com/confea>) (<https://www.instagram.com/confea>) (<https://www.youtube.com/user/Confea10>)

NEWSLETTER

Seu E-mail



Endereço: SEPN 508, Bloco A
Ed. Confea - Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho
70740-541 - Brasília-DF
Telefone Geral: (61) 2105-3700
Horário de funcionamento: das 8h30 às 18h30
[Política de Privacidade \(/funcionamento/lcpd\)](#)
[Revogar consentimento de cookies](#)





INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/01/2024 15:05:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JAMILE BORGES DE MATTOS (MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE) - SEDU -
SEDU - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-M778JW>



TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2023-61H7S>



Realizado em: **25/01/2024 15:06:02** - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

GRUPO: COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE (GOVES - SEDU - SEDU - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDU)

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (4)

- #187 - 2024-NNDWRK - Resposta para CRT
- #188 - 2024-CTM0MG - Nota oficial - CAU
- #189 - 2024-M778JW - Confea - Res. 205-2022 CFT
- #190 - 2024-MP0J1C - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S

JUSTIFICATIVA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JAMILE BORGES DE MATTOS
MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 25/01/2024 15:06:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/01/2024 15:06:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JAMILE BORGES DE MATTOS (MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE) - SEDU - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-MP0J1C>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA (CPLOSE)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
A EXECUÇÃO DE REFORMA NA EEEFM ELICE BAPTISTA GÁUDIO,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SERRA/ES – PROCESSO Nº 2023-61H7S, ID
CidadES/TCE-ES: 2023.500E0600020.01.0078, APRESENTADA PELO
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO –
CRT/ES**

A Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, designada pela Portaria nº 854-S, de 24/08/2023, publicada no DIOES em 25/08/2023, apresenta seu relatório de análise e julgamento da impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2023, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, conforme a seguir:

RESUMO

O processo licitatório foi deflagrado com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado e Jornal A Tribuna em 11/12/2023, em cumprimento às disposições do art. 41 da Lei 8.666/93, e abrindo-se o prazo recursal a partir da data da referida publicação.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital da Concorrência Pública nº 015/2023 não previu a inclusão nos critérios de capacidade técnica dos profissionais técnicos industriais e pessoas jurídicas registrados no CRT-ES, bem como a inclusão da referida autarquia como órgão de fiscalização profissional e a aceitação do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT como instrumento de comprovação da habilitação do profissional técnico industrial.

Dessa feita, requer que a impugnação seja julgada procedente e que o edital seja revisado no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional para inclusão dos técnicos industriais registrados no CRT-ES ampliando a competitividade do certame.

DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação foi publicado no DIOES e no jornal em 11/12/2023, sendo fixada a data da sessão de pública de abertura das propostas para 30/01/2024. Em atendimento ao item 1.3 do Edital, a impugnação foi apresentada em 22/01/2024 por e-mail, portanto, tempestivamente.

Desta feita, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação ao edital, conforme estabelecido no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 passa-se à análise dos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA (CPLOSE)

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em suas razões o Impugnante defende a inclusão dos técnicos industriais registrados no CRT-ES requerendo, portanto, a paridade entre técnicos industriais e engenheiros nas exigências quanto a qualificação técnica dos licitantes estabelecidas no Edital desta Concorrência Pública.

Inicialmente, a Gerência de Rede Física Escolar foi demandada para realizar a análise técnica dos argumentos expendidos na impugnação e manifestou-se conforme os termos a seguir delineados:

A EEEFM Elice Baptista Gaudio é uma das duas escolas que atendem a região compreendida pelos bairros Serra Dourada I, II, III, Porto Dourado e Novo Porto Canoa. Cerca de 1.170 alunos do ensino fundamental e médio são assistidos por essa unidade de ensino. Considerando que essa unidade possui estrutura física defasada, não atendendo ao programa do Conselho Estadual de Educação, estudos realizados pela SEDU indicaram a necessidade de sua reforma e ampliação de modo a possibilitar ambiente mais adequado ao aprendizado aos alunos. Isto posto, a obra em questão apresenta-se como um dos maiores projetos em curso dessa Secretaria e é de extrema importância para sua comunidade acadêmica.

O projeto possui área construída de aproximadamente 4.900,00 m² distribuídas em dois pavimentos. A obra contempla a demolição e reconstrução da quadra de esportes, a execução de estruturas de concreto armado e metálicas, a instalação de sistema de drenagem de águas pluviais, a climatização das salas de aula e ambientes administrativos, a instalação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e usina fotovoltaica, a instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, dentre outros.

Assim sendo, entende-se que a obra em questão requer que sua execução e direção sejam realizadas com rigor técnico e controle eficiente, de forma a garantir a reforma e ampliação em consonância com os projetos arquitetônico e complementares, bem como a qualidade dos trabalhos e com as normas e legislações vigentes.

O Edital/ Termo de Referência estabelece como requisito de capacitação técnica para executar a obra de reforma e ampliação da escola, profissional engenheiro ou arquiteto e empresa inscritos no Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU. Entretanto, em sua impugnação, o CRT-ES afirma que seus profissionais/ pessoas jurídicas estão igualmente habilitados e capacitados para se responsabilizarem pelo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA (CPLOSE)

contrato objeto da licitação em questão. Nesse sentido, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, através da Resolução n° 205/2022 estabeleceu que os técnicos em Edificações e em Construção Civil podem executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado. Entretanto, destacamos que Decreto Federal n° 90.922/1985 em vigor, limita a atuação dos técnicos no Art. 4°:

“§ 1° Os técnicos de 2° grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”.

Portanto, a despeito do afirmado pelo CRT-ES, entende-se não haver igualdade de competências entre os profissionais de nível médio e de nível superior. Destacamos também que a Resolução n° 205/2022 do CFT está sendo questionada tanto pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que já ajuizou Ação Civil Pública junto ao Poder Judiciário Federal, quanto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU que divulgou nota na qual informa que está estudando medidas jurídicas para derrubá-la como já recorreu a processos jurídicos em outra ocasião contra a Resolução n° 58/2019 do CFT, conforme anexos.

Oportuno esclarecer que quando da definição da capacidade técnica para a execução da obra foi considerada sua complexidade, estando essa qualificação para engenheiros e arquitetos compatível com a obra que se pretende contratar, sendo essa exigência razoável e guardando a relação com a dimensão e a dificuldade da obra em questão.

Diante dos fatos acima, reafirmamos que a contratação da obra é imprescindível e que deve ser realizada da forma tecnicamente mais apropriada para obtermos o resultado esperado, ou seja, a qualidade na execução e a conclusão dentro do cronograma estabelecido. Ainda, considerando o questionamento em juízo quanto as atuais qualificações técnicas estabelecidas pelo CFT e que as mesmas podem sofrer alteração ou mesmo perder a validade no decorrer dos trâmites da Administração Pública Estadual para a obra na escola, avaliamos ser acertada a manutenção da capacidade técnica estabelecida no Edital.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA (CPLOSE)

Diante do exposto, esta Comissão entende pela improcedência dos argumentos apresentados pelo Impugnante, mantendo-se o Edital na íntegra tal como publicado.

Outrossim, permanece agendada a sessão de abertura das propostas comerciais para o dia 30/01/2024, às 14 horas.

DECISÃO

Desta feita, pelas razões acima aduzidas, a CPLOSE decide conhecer da impugnação interposta e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Submetemos a presente decisão à apreciação do Senhor Subsecretário de Estado de Administração e Finanças.

Izaura da Conceição Malverdi Barboza
Presidente da CPLOSE/SEDU

Larisse Brunoro Grecco
Membro da CPLOSE/SEDU

Jamile Borges de Mattos
Membro da CPLOSE/SEDU

Ratifico a presente decisão apresentada pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE.

Josivaldo Barreto de Andrade
Subsecretário de Estado de Administração e Finanças/SEDU

ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE

SUBSECRETARIO ESTADO
SEAF - SEDU - GOVES
assinado em 25/01/2024 15:12:50 -03:00

IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA

PRESIDENTE (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 25/01/2024 15:01:11 -03:00

LARISSE BRUNORO GRECCO

MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 25/01/2024 14:57:49 -03:00

JAMILE BORGES DE MATTOS

MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 25/01/2024 15:06:31 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/01/2024 15:12:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JAMILE BORGES DE MATTOS (MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE) - SEDU -
SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-HM4JMR>



TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2023-61H7S>



Realizado em: **25/01/2024 15:14:56** - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

GRUPO: COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE (GOVES - SEDU - SEDU - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDU)

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#191 - 2024-HM4JMR - Processo 2023-61H7S-Julgamento do Impugnação ao Edital CP 015-2023

#192 - 2024-02HMJ3 - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2023-61H7S

JUSTIFICATIVA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JAMILE BORGES DE MATTOS

MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE)

SEDU - SEDU - GOVES

assinado em 25/01/2024 15:14:56 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/01/2024 15:14:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JAMILE BORGES DE MATTOS (MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE) - SEDU - SEDU - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-02HMJ3>